



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Nº 2113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga, denominado de Refis Pitanga 2018, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga, denominado de REFIS PITANGA 2018, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais até o exercício fiscal de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. O parcelamento ou re-parcelamento de débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º. O requerimento da adesão ao REFIS PITANGA 2018 será destinado à Secretaria Municipal de Finanças, ou, ao setor vinculado indicado, que deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS PITANGA 2018 serão, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral, a Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas constantes no rol de dívidas municipais, exceto o imposto ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Art. 3º A regra de adesão conterà formatos de pagamentos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com percentuais de descontos nos juros e multas, na seguinte forma:

I - com redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

II - com redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - com redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 18 (dezoito) parcelas;

Parágrafo Primeiro. atribui-se o limite da parcela mínima em 50% da Unidade Fiscal do Município, não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º Excepcionalmente aos débitos constituídos através da realização de levantamento e ação de auditoria fiscal, com decisão já proferida pelo Departamento de Tributação ou decurso de prazos, que não tenha sido sanado durante o processo administrativo fiscal, somente será possibilitado o benefício na seguinte forma:

I – com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II – com redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – com redução de 20 % (vinte por cento) no valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas até máximo de 18 (dezoito) parcelas.

Art. 5º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento e licenças municipais ficará limitada aos benefício estabelecido nos incisos I e II, do artigo anterior.

Art. 6º Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de reparcelamentos e/ou rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou Departamento Jurídico, serão concedidos os mesmos benefícios fiscais citados no Artigo 3º e seus incisos, ou, no Artigo 4º, com a condição de quitação de Taxa de Adesão no montante de 20% (vinte por cento) sobre a dívida consolidada, a ser pago em cota única, e, o saldo restante a ser parcelado conforme adesão solicitada com benefício fiscal correspondente.

Art. 7º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que, vencerá no mês em que o REFIS for formalizado, ou, em



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

até quinze dias úteis, após a adesão junto ao Departamento de Tributação.

Art. 8º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivos e/ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Departamento de Tributação.

§ 1º. A emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da Taxa de Adesão, que valida o REFIS.

§ 2º. No caso de parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

Art. 9º A adesão ao REFIS PITANGA 2018 implica:

- I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;
- II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- IV – suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos.

Art. 10. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário padrão do sistema tributário;
- II – assinado pelo devedor ou seu representante;
- III – instruído com:
 - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b) Cópia do contrato social ou estatuto social ou similar, no caso de pessoa jurídica;
 - c) Instrumento com poderes específicos no caso de representante legal;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal em trâmite.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS PITANGA 2018.

Art. 11. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS PITANGA 2018, com consequente revogação do parcelamento:

I – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

II – a decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS PITANGA 2018;

IV – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automático ajuizamento do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. O sujeito passivo que, até o ultimo dia de adesão ao REFIS PITANGA 2018, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a vigência da presente lei, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei, nos termos do Artigo 3º e seus incisos.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 13. O prazo para a adesão ao REFIS PITANGA 2018, inicia no dia 12 de Fevereiro de 2018 e encerra no dia 31 de outubro de 2018.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos Regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente lei, para o fiel cumprimento dos objetivos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de dezembro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito